



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.012537/95-05
Recurso nº : 126.895 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1992 a 1994
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessado(a) : TAM - TAXI AÉREO MARÍLIA S/A.
Sessão de : 20 de março de 2002
Acórdão nº : 103-20.870

IRPJ, CSL, PIS - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - A falta de apropriação da correção monetária de depósitos judiciais, quando o sujeito passivo igualmente não reconhece a despesa de correção monetária passiva dos tributos que originaram tais depósitos, não altera o resultado do exercício, tornando-se indevida a sua tributação.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE LUCRO LÍQUIDO - ILL - Tendo sido declarada inconstitucional a exigência prevista no artigo 35 da Lei nº 7.713/88 para as sociedades anônimas e, em consonância com a Resolução do Senado Federal nº 82/96, correto o cancelamento dessa tributação no julgamento de primeiro grau.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, com ressalva do ponto de vista do Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A contribuinte foi defendida pelo Dr. João Francisco Bianco, inscrição OAB/SP nº 53.002.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, PASCHOAL RAUCCI e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.012537/95-05

Acórdão nº : 103-20.870

Recurso nº : 126.895 - *EX OFFICIO*

Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP recorre a este Colegiado de sua decisão na parte exonerou a contribuinte TAM – TAXI AÉREO MARÍLIA S/A. de crédito tributário superior a seu limite de alçada, conforme disposto no art. 34, inc. I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97 e em conformidade com a Portaria nº 333/97.

O crédito tributário exonerado refere-se ao cancelamento da tributação efetuada sobre correção monetária de depósitos judiciais, com exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro e PIS, bem como da exoneração de Imposto de Renda na Fonte exigido com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88.

A decisão da autoridade monocrática, nestes itens objeto do recurso de ofício, restou com a seguinte ementa:

“DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incabível a exigência do reconhecimento da variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, no curso da pendência, em vista da total indisponibilidade dos recursos por parte do contribuinte.

IRRF- Com relação ao Imposto sobre o Lucro Líquido, lançado com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, exonera-se com fundamento na Resolução do Senado Federal nº 82/96, que suspende sua execução no que diz respeito à expressão “o acionista”.

As razões de decidir da autoridade monocrática estão alinhadas às fls. 155/157. Quanto à correção monetária dos depósitos judiciais, analisa o fato gerador



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.012537/95-05
Acórdão nº : 103-20.870

do imposto de renda e afasta a exigência pela falta de disponibilidade econômica ou jurídica no curso da ação judicial.

Quanto ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, tal exoneração foi amparada pelo ADN nº 06/96 e Resolução do Senado nº 82/96.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.012537/95-05
Acórdão nº : 103-20.870

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A primeira matéria em exame refere-se ao cancelamento da tributação da correção monetária de depósitos judiciais correspondentes a tributos.

Neste ponto, a despeito de não comungar com os argumentos da autoridade monocrática, entendo que o lançamento efetivamente não merecia prosperar, pelos motivos expostos na seqüência.

Na realidade, o sujeito passivo não dispunha da disponibilidade, seja econômica ou jurídica do resultado da correção monetária durante o desenrolar da ação fiscal. Mas a análise não se submete simplesmente a este raciocínio, mas no contexto em que foi efetuado o depósito judicial.

Já manifestei-me em inúmeros acórdãos sobre esta matéria, no sentido de que deve ser feita uma análise conjunta do depósito e dos tributos depositados judicialmente confrontados com os devidos registros contábeis deles decorrentes.

A correção monetária deve ser apropriada como resultado do exercício caso a conta passiva de tributos esteja sendo corrigida. Caso contrário, a falta de registro contábil, tanto da operação ativa, quanto da passiva, não altera o resultado do exercício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13805.012537/95-05
Acórdão nº : 103-20.870

Em sede de impugnação a recorrida alega que não houve reconhecimento das variações monetárias passivas sobre os tributos depositados judicialmente, o que se constata pelo exame dos autos.

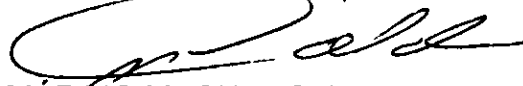
O lançamento, para exigência da correção monetária dos depósitos judiciais, deveria ser suportado pela verificação da contabilização como despesa da correção monetária da conta passiva, para que se pudesse identificar a redução indevida do resultado do exercício, o que não é o caso.

Desta forma, a omissão de registro de correção monetária dos depósitos judiciais com igual procedimento na conta passiva, não alterou o resultado do exercício, pelo que deve ser mantida a decisão recorrida, relativamente a esta tributação, cujas exigências reportam-se a IRPJ, CSL E PIS.

Quanto à exigência de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, também correto foi o posicionamento da autoridade de primeiro grau, dada a inconstitucionalidade declarada pelo STF do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, no que se refere às sociedades anônimas, caso da recorrida.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2002


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

